



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer jurídico nº 38/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Contratação direta – Palestra

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PALESTRA. PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta da sociedade empresária Outro Olhar Assessoria e Serviços Ltda., para ministrar palestra em evento promovido pela Procuradoria Especial da Mulher, com o objetivo de *“promover a conscientização sobre os direitos das mulheres, incentivar o debate público e fornecer informações valiosas à comunidade”* (fls. 2).

ANÁLISE JURÍDICA

2. A Lei nº 14.133/2021 regula no art. 74 a inexigibilidade de licitação, isto é, situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório, dentre elas, a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização¹.

3. O tema a ser tratado é de interesse do Poder Legislativo, já que possui na sua estrutura interna órgão incumbido de promover eventos dessa natureza (Resolução nº 79/2019, art. 3º, VI²).

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² Art. 3º Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

VI - promover cursos, pesquisas, seminários, palestras e estudos, em especial sobre

Leandro Silva Ramundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

4. Quanto à avaliação da singularidade do serviço, é preciso salientar que embora se possa encontrar no mercado vários profissionais que possam ministrar a palestra, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido³.

5. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de eventos dessa natureza. Do ponto de vista fático, há muita dificuldade de se eleger um elemento objetivo que possa permitir a realização de licitação, pois os profissionais ou entidades são incomparáveis, inviabilizando a competição. Assim, reconhece-se que é a discricionariedade da Administração que avaliará se o profissional selecionado atende aos seus objetivos, o que não significa que a escolha de determinado contratado não deva ser devidamente justificada, à luz do que dispõe inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021⁴.

6. Quanto à notória especialização, denota-se pelos dados curriculares do docente, elementos que permitem aferir, pelo menos em tese, possuir capacidade para execução do objeto.

7. No que diz respeito à contratação de cursos, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:

"[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (Decisão 438/98 – Plenário. Sessão 15/04/1998. DOU 23/07/1998. [grifei]

violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu deficit de representação na política. [grifei]

³ Súmula nº 39 do TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993"

⁴ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
VI - razão da escolha do contratado;

Leandro Silva Raimundo
Prestador
OAB/PR nº 31.018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



8. No que se refere aos requisitos da contratação direta, os processos de inexigibilidade devem ser formalizados com os elementos exigidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga pela Resolução da Mesa Diretora nº 5/2023⁵.

9. O *caput* do art. 2º da aludida resolução dispõe:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - estimativa de despesa;
- III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV - minuta do contrato, se for o caso;
- V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;
- VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- IX - autorização pela autoridade competente.

10. Verifica-se, no caso, não ter sido realizado estudo técnico preliminar e análise de risco (art. 2º, I). Diante da singeleza do objeto, não pareceu haver necessidade de sua realização.

11. Quanto à justificativa do preço, consta pesquisa de contratação de palestra de tema similar, de forma a se demonstrar que o valor a ser pago é condizente com aqueles praticados no mercado. Como não há identificação do servidor que elaborou a pesquisa, supõe-se que o setor responsável a tenha feito (art. 2º II).

12. O Departamento de Contabilidade e Finanças indica a disponibilidade

⁵ A fim de evitar repetições desnecessárias, quando houver referência neste parecer a algum dispositivo normativo sem previsão expressa do diploma normativo, deve ser entendido como pertencente à Resolução da Mesa Diretora nº 5, de 1º de março de 2023.

Leandro Silva Guimarães
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br

de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (art. 2º, III)⁶.

13. Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021⁷, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.

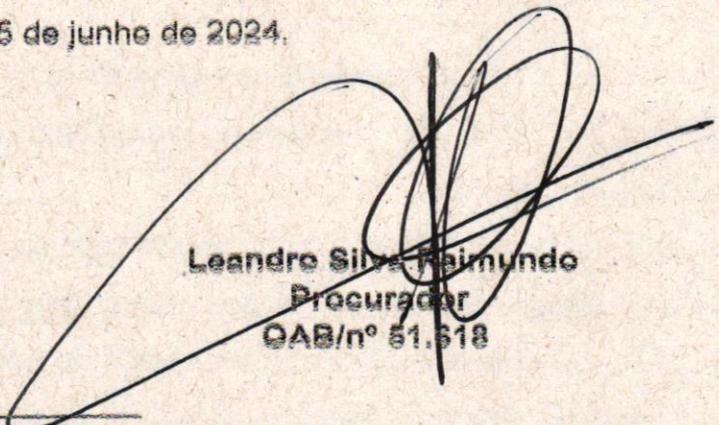
14. Como tal contratação não se diferencia das contratações realizadas mediante prévia licitação, devem ser exigidos os documentos previstos para habilitação se ela fosse realizada, observadas as peculiaridades do objeto.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública, recomendando-se:

- a) a avaliação da justificativa para a escolha do contratado;
 - b) a exigência da mesma documentação para habilitação;
- É o parecer.

Pitanga, 5 de junho de 2024.


Leandro Silva Reimundo
Procurador
OAB/nº 51.518

⁶ Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

⁷ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 19.990,00 (dez mil reais). [R\$ 11.981,20, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023].